



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 226/2022-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 339/2022- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

**INTERESSADO (A):** Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Processo nº 1485/2022-GAAD-SEMED-FME-PMVJ – Parecer Jurídico – Minuta do Edital do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial

RECEBIDO  
Em 13 / 07 / 22  
Por: *MDOY*

SEMED  
CPLCOS  
FME

*Juliana dos Santos Maciel*  
CPLCO-SEMED-FME/PA  
Membro suplente  
DEC. 059/2022-GAB/PA

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços SEMED/FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 339/2022 - CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico referente à Minuta do Edital do processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Pregão Presencial (SRP) 011/2022 - CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PAPELADA VISANDO REFORMA DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFECÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES ( MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA), TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI.

*Missilene Dias da Silva*  
CPLCO-SEMED-FME/PA  
MEMBRO  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

*[Signature]*  
CPLCO-SEMED-FME/PA  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

1  
*[Signature]*

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo Licitatório na modalidade pregão na forma presencial, REGISTRO DE PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PAPELADA VISANDO REFORMA DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFECÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES ( MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA), TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI.

Desta forma, os autos foram instruídos com os documentos necessários para presente fase do certame, os quais serão objetos de exame.

Juliana dos Santos Jansen  
CPICOS SEMED-FME/PM  
Membro Suplente  
DEC. 059/2022-GAB/PM

CNPJ: 24.001/000-100  
R. DE SAO CARLOS, 100  
EQUILIBRIO LTDA - EPP

Assessoria Jurídica  
Processo nº 000/2022  
DEC. 059/2022-GAB/PM

2

Mossilene Dias da Costa  
CPICOS SEMED-FME/PM  
Membro  
DEC. 059/2022-GAB/PM

Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma presencial, do tipo menor preço como critério o julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto 10.024/2019, Lei nº 8.666/1993, e demais legislações pertinentes.

A modalidade do certame em sua forma presencial foi devidamente justificada nos autos do processo, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, tendo em vista que deve ser observado que em sua forma presencial é pela possibilidade de se imprimir maior celeridade ao procedimento. Além do que, deve ser levada em consideração na razão da escolha presencial, a particularidade o apoio logístico do Município. Bem como a precariedade dos sistemas de internet na localidade, tornando assim, inviável a realização do certame em sua forma eletrônica, bem como a urgência na realização e formalização do certame, devido à necessidade em adquirir o material para regular desempenho das atividades desenvolvidas pela Secretaria a ser beneficiada pela aquisição.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.  
"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva o REGISTRO DE PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PAPELADA VISANDO REFORMA DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFECÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES (MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA), TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI, confirma que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução



Marcelo Santos Marchi  
CPF: 030.565.11-5  
Membro Suplente  
DEC. 059/2022-GAB/PMV

CNPJ: 07.053.773/0001-00  
R. D. ...  
COMERCIO LTDA.- EPP

Márcilene Dias da Silva  
CPFCSO SEMED-FME/PMV  
Membro  
DEC. 059/2022-GAB/PMV

...  
...  
...

3



Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II. 1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.



Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

Lucilene Dias da Cruz  
CPLCSO-SEAM-ED-FME/PMVI  
Número  
DEC. 059/2022-GAB/PMVI

CNP 122297-1  
R. DE S. ...  
ED-FME

...  
ED-FME

...

...  
CPLCSO-SEAM-ED-FME/PA  
Membro Suplente  
DEC. 059/2022-GAB/PA

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO, instituído com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação usuais no mercado**, o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência.

O objetivo do presente certame, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência objetiva o REGISTRO DE PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PAPELADA VISANDO REFORMA DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFECÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES ( MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA), TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI.

Ante a ausência de regra específica para o Pregão, a análise da Minuta do Edital observará os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, uma vez que as normas do Estatuto

Minuta dos Serviços Municipais  
CPLCOS-SEMED-FME/PM  
Membro Suplente  
DEC. 059/2022-GAB/PA

Missolene Dias da Costa  
CPLCOS-SEMED-FME/PM  
Membro  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

CNPJ 15.524.972/0001-10  
R. DE S. CARLOS, 15 - JARDIM  
EQ. 01 - VITÓRIA DO JARI - ES

Procedimento Administrativo  
Processo nº 020/2022  
DEC. 020/2022-GAB/PA

6

das Licitações e Contratos Administrativo em vigor têm aplicação subsidiária à modalidade em evidência.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Mirisilene Dias da Cruz  
CPICSO-SEMED-FME/PMVI  
Nº 170  
DEC. 059/2022-GAB/PMVI

CNPJ 17.074.070/0001-40  
R. DE S. CARLOS, 100 - SERVIÇOS  
EQUIMONTADA - EPP

Assinado por: [Assinatura]  
R. DE S. CARLOS, 100 - SERVIÇOS  
EQUIMONTADA - EPP

Assinado por: [Assinatura]  
CPICSO-SEMED-FME/PMVI  
Membro Suplente  
DEC. 059/2022-GAB/PMVI

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Desta forma, constato que a minuta, incluindo seus anexos, está de acordo com o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, indispensáveis ao estabelecimento do objeto pretendido.



**IV – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria **RECOMENDA** a observação da regra contida no § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, que diz que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica **DEVERÁ SER JUSTIFICADA**.

Desta forma, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, opino pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, assim, conseqüentemente, pelo

Julliana dos Santos Maciel  
CPLCO-SEMED-FME/P  
Membro suplente  
DEC. 059/2022-GAB/II

Misilene Dias da Cruz  
CPLCO-SEMED-FME/PMVJ  
Membro  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ  
CNPJ: 15.347.020/0001-10  
R. DE SERVIÇOS DE TI E SERVIÇOS  
E COMERCIAIS LTDA - EPP

Renata dos Santos  
Proprietária  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

8

prosseguimento do certame licitatório, que objetiva o REGISTRO DE PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA PAPELADA VISANDO REFORMA DE CARTEIRAS PADRÃO FNDE E CONFECÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES (MOBILIÁRIO DE SALA DE AULA), TIPO KIT, EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DO JARI.

Vitória do Jari - AP, 08 de julho de 2022.

*IVANA DA SILVA REIS*

**IVANA DA SILVA REIS**  
OAB/AP nº4026  
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



Prefeitura Municipal de Vitória do Jari  
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

*IVANA DA SILVA REIS*  
CPLCOS SEMED-FME/PMVJ  
Membro Titular  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

*[Signature]*  
CNPJ: 00.720.553/0001-19  
R. DESEMPREGO E SERVIÇOS  
ECONOMIA LTDA - EPP

*[Signature]*  
R. DESEMPREGO E SERVIÇOS  
ECONOMIA LTDA - EPP

*[Signature]*  
Misiolena Dias da Cruz  
CPLCOS SEMED-FME/PMVJ  
Membro  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

9  
*[Signature]*